

**AO  
MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**

**REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 025/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 621/2025**

**Prezado(a) Presidente da Comissão de Licitação,**

A empresa **LOPES STAUDT ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.998.767/0001-73 com sede na Rua Joaquim Oliveira Freitas, 676 - Vila Pirituba - São Paulo - SP, 05133-001, Sala 8, vem respeitosamente, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e demais normativas aplicáveis, interpor **Recurso Administrativo** contra a habilitação da empresa **B3 – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, em razão da sua habilitação na licitação em epígrafe.

## **I - DOS FATOS**

A Recorrente vem, respeitosamente, interpor o presente Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou a empresa B 3 – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, uma vez que restou comprovado o descumprimento de requisitos essenciais de qualificação econômico-financeira e técnico-operacional, em afronta direta às disposições expressas do Edital da Concorrência Eletrônica nº 025/2025.

## **II – DA IRREGULAR DECLARAÇÃO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP**

A empresa B 3 – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA declarou-se como **Empresa de Pequeno Porte – EPP**, fazendo jus, portanto, ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, a análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2024 apresentado pela própria empresa revela que a **receita bruta com prestação de serviços no exercício de 2024 atingiu o montante de R\$ 5.110.700,69**, sendo assim sua receita bruta anual ultrapassa o limite legal máximo para enquadramento como EPP, nos termos do art. 3º da LC nº 123/2006. Somente pode ser enquadrada

como Empresa de Pequeno Porte aquela cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Assim, ao ultrapassar o referido limite legal, a empresa B 3 – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA encontra-se automaticamente desenquadrada da condição de EPP, sendo vedada a sua autodeclaração como tal.

- A declaração de enquadramento apresentada no sistema configura, portanto, informação inverídica, caracterizando afronta direta a Lei 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006.

Vejamos balanço apresentado:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO				
Entidade:	B 3 - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ: 08.075.660/0001-43
Número de Ordem do Livro:	18	Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024	
Descrição	Nota		Saldo anterior	Saldo atual
RESULTADO DO EXERCÍCIO (LUCRO OU PREJUIZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO)		R\$ 758.351,98	R\$ 1.265.000,58	
RECEITAS		R\$ 2.174.707,11	R\$ 4.469.372,26	
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 2.174.707,11	R\$ 4.469.372,26	
RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS		R\$ 2.326.956,08	R\$ 5.110.700,69	
RECEITAS COM SERVIÇOS		R\$ 2.326.956,08	R\$ 5.110.700,69	
Total		R\$ 2.326.956,08	R\$ 5.110.700,69	

Tal conduta impõe a **necessidade de revisão da decisão de habilitação**, com a consequente inabilitação da licitante, para resguardar a legalidade do certame e a correta aplicação da Lei nº 14.133/2021.

### III – DO NÃO ATENDIMENTO À CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

O edital é absolutamente claro ao exigir, no item **10.19.3**, que a capacidade técnico-operacional seja comprovada por meio de:

**“Certidões de Acervo Operacional – CAO, emitidas pelo Conselho competente**, em nome da interessada, comprovando a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e

operacional equivalente ou superior, contendo os quantitativos mínimos de cada serviço, conforme tabela de parcelas de maior relevância."

Conforme dispõe expressamente o item 10.19.3 do edital, as parcelas de maior relevância exigidas são:

ITEM - DESCRIÇÃO	UND	QTDE
<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>		
Fornecimento de material ára aterro, até 1 km	TON	527,00
<b>PISO DA QUADRA</b>		
QE-34 Quadra de Esportes/piso fibra polipropileno corrugado/fund dir	M <sup>2</sup>	765,00
<b>GUARDA CORPO</b>		
Guarda corpo com vidro laminado temperado de 10 mm, em tubo de aço galvanizado, diâmetro 1 ½'	M	90,00
<b>PINTURA</b>		
Tinta acrílica antimofo em massa, inclusive preparo	M <sup>2</sup>	4.404,30
Esmalte à base de água em superfície metálica, inclusive preparo	M <sup>2</sup>	1.064,39

#### IV – DA AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE ACERVO OPERACIONAL – CAO

A empresa B 3 apresentou **diversos atestados**, entretanto:

- **Não apresentou nenhuma Certidão de Acervo Operacional – CAO**, conforme exigido expressamente pelo edital;
- Os únicos documentos emitidos por conselho profissional são apenas **03 acervos técnicos**, os quais:
  - não comprovam os quantitativos mínimos exigidos;
  - não as quantidades exigidas de serviços de:
    - pintura em esmalte,
    - guarda-corpo,
    - piso de quadra esportiva,
    - fornecimento de material para aterro.

Os únicos acervos que podem ser analisados por serem emitidos por conselho competente, e estão em nome da empresa B 3 - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP são:

**Acervo nº 2620180006503:** contempla exclusivamente serviços de pintura em látex e esmalte, contudo, os quantitativos executados são manifestamente inferiores aos mínimos exigidos no edital, não atendendo às parcelas de maior relevância.

	PINTURA LATEX PVA AMBIENTES INTERNOS, DUAS DEMAOS COR BRANCO NEVE (FORRO E PAREDES SOBRE A BARRA LISA EM ESMALTE)	M2	305,03
	PINTURA A OLEO PARA JANELAS E GRADIS	M2	66,00
	PINTURA LATEX PVA AMBIENTES EXTERNOS, DUAS DEMAOS COR A SER DEFINIDA (MUROS)	M2	440,00
	PINTURA ESMALTE ACETINADO PARA PAREDE, DUAS DEMAOS, INCLUSO APARELHAMENTO COM FUNDO NIVELADOR BRANCO FOSCO	M2	280,00
7.000.000	<b>PISOS</b>		
7.001.000	PISO VINILICO COM RODAPÉ DE 10 CM EM TODO ENTORNO	M2	0,00

**Acervo nº 2620240019392:** igualmente restrito a serviços de **pintura em látex e esmalte**, também sem alcançar os **quantitativos mínimos obrigatórios** estabelecidos no instrumento convocatório.

<b>10.0</b>	<b>PINTURA</b>		
10.1	Esmalte em esquadrias de ferro	m <sup>2</sup>	219,30
10.2	Tinta Látex Standard	m <sup>2</sup>	1.095,00
10.3	Pintura Látex econômica	m <sup>2</sup>	405,00
10.4	Esmalte em cercas, portões e gradis	m <sup>2</sup>	235,56
10.5	Esmalte sem massa niveladora em esquadrias de madeira	m <sup>2</sup>	148,68

**Acervo nº 2620240024455:** apresenta registros de **pintura em látex e esmalte** e de **execução de quadra poliesportiva**, porém, novamente, os quantitativos comprovados são **inferiores aos exigidos**, restando ausente a comprovação da capacidade técnico-operacional nos termos e proporções determinadas no edital.

002	<b>PINTURA GINÁSIO</b>		
002.01	Tinta acrílica - interno e externo, arquibancada e vestiários 2 demãos	m <sup>2</sup>	2.989,46
002.02	Tinta Latex PVA paredes externas 2 demãos Muro	m <sup>2</sup>	322,00
002.03	Esmalte a base de água em esquadrias de madeira, com duas demãos	m <sup>2</sup>	104,00
002.04	Esmalte de ferro caixilhos, gradil e portões 2 demãos	m <sup>2</sup>	614,11

011.05	QE-42 poste para rede de voleibol inclusive rede	par	1,00
011.06	QE-47 tave de futebol de salão	unidade	2,00
012	<b>ALAMBRADO</b>		
012.01	Alambrado com tela de arame	m <sup>2</sup>	170,00
013	<b>PINTURA-RAMPA PEDESTRE/VAGAS</b>		
013.01	Pintura de tinta latex para piso	m <sup>2</sup>	36,00
013.02	SI-11 sinalização horizontal para vaga acessível	unidade	6,00
014	<b>ACADEMIA AO AR LIVRE</b>		
014.01	Caminhada Duplo	unidade	2,00

Assim, resta demonstrado que a empresa não atende às exigências mínimas de qualificação técnico-operacional, o que torna sua habilitação absolutamente ilegal.

Os acervos nº **FL 32978** e **SZC 09204** não se encontram emitidos em nome da empresa **B 3 – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, mas sim em nome de outra pessoa jurídica, circunstância que, por si só, inviabiliza sua aceitação para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.

O edital é expresso ao exigir a apresentação de certidão de capacidade técnico-operacional em nome da interessada, ou seja, da própria empresa participante do certame, não se admitindo a utilização de acervos de terceiros, ainda que eventualmente vinculados por relação societária ou contratual.

Ademais, os demais atestados apresentados pela empresa B 3 não foram emitidos por conselho profissional competente, inexistindo, portanto, Certidões de Acervo Operacional – CAO ou Certidões de Acervo Técnico – CAT válidas que lhes confirmam presunção de veracidade técnica, razão pela qual devem ser integralmente desconsiderados.

Ressalte-se, ainda, que o atestado emitido pela empresa **DDM Administração** sequer apresenta o número da ART de execução, elemento indispensável para a rastreabilidade, fiscalização e validação

técnica dos serviços supostamente executados, o que inviabiliza qualquer análise de mérito acerca da capacidade da empresa recorrida.

Diante disso, resta evidente que a empresa **B 3 – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** não comprovou a execução dos seguintes serviços considerados parcelas de maior relevância do objeto licitado:

- **Fornecimento de material para aterro**, no quantitativo mínimo de **527,00 toneladas**;
- **Execução de piso de quadra esportiva em fibra de polipropileno corrugado**, no quantitativo mínimo de **765,00 m<sup>2</sup>**;
- **Execução de guarda-corpo com vidro laminado temperado de 10 mm em tubo de aço galvanizado**, no quantitativo mínimo de **90,00 metros lineares**;
- **Pintura em esmalte à base de água em superfície metálica**, no quantitativo mínimo de **1.064,39 m<sup>2</sup>**.

Conforme se depreende da análise dos documentos apresentados, a recorrida logrou comprovar, de forma parcial e insuficiente, apenas serviços de pintura acrílica, os quais, isoladamente, não atendem às exigências editalícias, tampouco suprem a ausência das demais parcelas técnicas obrigatórias.

Portanto, a habilitação da empresa revela-se manifestamente irregular, por ausência de comprovação

## V – DO DEVER DE OBSERVÂNCIA ESTRITA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Ressalte-se que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração, nos termos do art. 5º e do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A inobservância de exigência objetiva expressamente prevista no instrumento convocatório, especialmente quando relacionada à qualificação técnica e ao enquadramento legal do licitante, compromete a legalidade do certame e expõe a autoridade responsável a questionamentos perante os órgãos de controle.

O art. 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que constitui infração administrativa a prática de atos que contrariem as normas legais e editalícias, sujeitando os responsáveis às sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e administrativa.

Do mesmo modo, é entendimento consolidado dos Tribunais de Contas que a habilitação de empresa em desconformidade com o edital macula o procedimento licitatório, tornando-o passível de anulação, inclusive por provocação judicial.

Nesse contexto, a presente insurgência não possui caráter intimidatório, mas preventivo, buscando oportunizar à Administração a correção do ato, de modo a evitar a necessidade de futura provocação do Poder Judiciário, por meio de Mandado de Segurança ou representação aos órgãos de controle, para resguardar a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame.

## VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O provimento do presente recurso;
2. A inabilitação da empresa B 3 – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA;
3. O reconhecimento da irregularidade na autodeclaração como EPP;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Rodrigo Jácome de Carvalho**  
**Sócio Administrador**  
**Lopes Staudt Engenharia Ltda**  
**CNPJ: 34.998.767/0001-73**  
**E-mail: [rodrigo@lopesstaudt.com.br](mailto:rodrigo@lopesstaudt.com.br)**